



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024428-68.2013.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Banco do Brasil S/A.
Advogados :Patrícia de Carvalho Cavalcanti.
Apelado :João Luis de Franca Neto
Advogado :Em Causa Própria

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. RECUSA IMOTIVADA EM ACEITAR PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM LIMITE DISPONÍVEL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- Constatado o vício na prestação de serviços bancários, impõe-se a condenação para reparação dos danos.

- Mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de crédito do consumidor, sem motivo aparente, notadamente quando comprovado o limite disponível e, mesmo assim, a compra não é autorizada. Tal conduta caracteriza dano moral indenizável.

VISTOS

JOÃO LUIS DE FRANCA NETO, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Indenização por Danos Extrapatrimoniais**”, contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados

devido a reiteradas vezes ter suas compras não autorizadas pelo cartão de crédito, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais sofridos.

Com o advento da sentença (fls. 85/88), o juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido, condenando o demandado, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Às fls. 92/100, o Banco do Brasil S/A apelou, alegando, em síntese, que não teria legitimidade para responder, uma vez que não contribuiu para a ocorrência de tais danos alegados. Afirma, ainda, que não há provas que demonstrem os abalos sofridos pela parte autora, sendo assim, um fato que ensejaria unicamente o enriquecimento indevido do apelado.

Contrarrazões encartadas às fls. 105/111.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota, de fls. 118/119.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Desembargador José Ricardo Porto

Com base nessa norma, passo a decidir diretamente esta irresignação.

Contam os autos que o recorrido tentou por reiteradas vezes realizar compras em seu cartão de crédito e que em todas elas foi surpreendido com o aviso de “transação negada”, mesmo estando adimplente e com limite para fazer compras. O apelado, ao fazer consulta no sistema disponibilizado pelo banco, visando entender qual seria o problema, tomou conhecimento de que seu cartão já não mais existia, sem ser notificado o motivo.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 85/88), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No mérito, restou provado satisfatoriamente nos autos que o promovido prestou um serviço deficiente com o bloqueio do uso do cartão de crédito, provocando constrangimento ao autor, conforme as negatórias de transação (fls 19/22).

Ademais, é de meridiana clareza, que o autor, cabe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu incube o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos, ou impeditivos do direito do autor, conforme disposto no artigo 333, II do CPC. No caso em tela, o promovido, não conseguiu minimizar as alegações trazidas pelo autor, não havendo nos autos provas que justifique a falta de autorização na utilização de cartão de crédito que fora devidamente pago, além da fatura demonstrado a existência do mesmo, sem nenhuma contraprova por parte do Banco Promovido.

(...)

No que se refere à prova do dano moral impede considerar que, por se cuidar de atentado contra à personalidade, isto é, fato que se verifica no interior da pessoa, sem qualquer necessidade de reflexo interior, contenta-se tal dano com a prova do ilícito.

O Dano moral resta presente e devidamente demonstrado pelos transtornos e aborrecimentos sofridos pela promovente que sofreu o constrangimento de não poder utilizar o cartão de crédito.” Grifo nosso.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração para com a pessoa do cliente, face a não justificativa no bloqueio do seu cartão de crédito.

Insta destacar, que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

As decisões desta Corte seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE DÉBITO. RECUSA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SALDO NA CONTA CORRENTE. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. PREJUÍZO ÍNTIMO EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)(Código de Defesa do Consumidor). - Em se tratando de recusa inde-

Desembargador José Ricardo Porto

vida de cartão de crédito/débito, demonstrado que o supermercado participou da cadeia de fornecimento do serviço, ele deve responder, solidariamente à instituição financeira responsável, pelos danos causados ao consumidor. - O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial. Mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de débito do consumidor, sem motivo aparente, notadamente quando comprovado o saldo em conta corrente e, mesmo assim, a compra não é autorizada. Tal conduta caracteriza dano moral indenizável. Precedentes deste Tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098911320108152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-10-2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CLIENTE QUE MANTEM EM DIA O PAGAMENTO DO SEU CARTÃO DE CRÉDITO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO CDC DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003949720118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 09-06-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PROVIMENTO. Constatado o vício na prestação de serviços bancários, impõe-se a condenação para reparação dos danos. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento ilícito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00489187220118152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 24-07-2014)

Por último, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar, que na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Diante do exposto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do “*caput*” art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR